



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARI
Gabinete do Prefeito



DECLARO, que publiquei arquivado em DIÁRIO MUNICIPAL Nº 249, DE 14 DE MAIO DE 2014.
e registrei uma via do presente

Itaguari-GO

14 105/14

Ronildo Donizete Avelar
Secretário Municipal

Ass Responsável

“Institui o REFIS - Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, relativo aos débitos fiscais com o fisco municipal, e dá outras providências”.

Faço saber que,

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUARI, Estado de Goiás, aprovou eu, Prefeito Municipal, sanciono nos termos do art. 77, III, da Constituição do Estado de Goiás, em c/c o art. 70, III, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o **REFIS - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS** com vistas à regularização de créditos tributários de competência do Município de Itaguari-GO, constituídos ou não, inclusive os inscritos na dívida ativa e/ou ajuizados, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre Serviços Qualquer Natureza - ISSQN, Alvarás e Taxas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário recuperado a soma de valores:

- I - Do tributo devido;
- II - Da atualização monetária;
- III - Dos juros de mora deduzidos;
- IV - Da multa reduzida, inclusive de caráter monetário.

Art. 2º O **REFIS - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS**:

I - Alcança o crédito tributário cujo fato gerador ou infracional tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2013, inclusive o:

- a) Ajuizado;
- b) Parcelado;
- c) Não constituído desde que confessado espontaneamente;
- d) Decorrente da aplicação de pena pecuniária; e,
- e) Constituído por meio de ação fiscal a partir da vigência desta Lei.

II - Tem aplicação cumulativa com as normas de parcelamento pressupõe:

- a) Confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo; e,
- b) Desistência dos atos de defesa ou de recusa.

III - Estende-se ao pagamento ou parcelamento da parte não litigiosa do crédito

tributário.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARI
Gabinete do Prefeito



Parágrafo único - O enquadramento do **REFIS - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS**:

I - Permite a regularização dos débitos em atraso por unidade de processo;
II - Considera-se formalizado com o pagamento à vista ou da primeira parcela até o dia 31 de outubro de 2013.

Art. 3º O pagamento à vista induz redução em:

- I - 100% (cem por cento):
a) Da multa moratória ou fiscal;
b) Dos juros de mora.

Art. 4º O pagamento parcelado relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, induz redução da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora em;

I - 80% (oitenta por cento), sendo o valor da entrada equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito recuperado e o restante em até 05 (cinco) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - 60% (sessenta por cento) sendo o valor da entrada equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito recuperado e o restante em até 07 (sete) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III - 40% (quarenta por cento) sendo o valor da entrada equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito recuperado e o restante em até 10 (dez) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º O pagamento parcelado relativo Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN induz redução da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora em:

I - 80% (oitenta por cento), sendo o valor da entrada equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito recuperado e o restante em até 05 (cinco) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - 60% (sessenta por cento) sendo o valor da entrada equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito recuperado e o restante em até 07 (sete) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARI
Gabinete do Prefeito



III - 40% (quarenta por cento) sendo o valor da entrada equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito recuperado e o restante em até 10 (dez) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

IV - 70% (setenta por cento) da multa formal, desde que não se enquadre na prática dos atos ou infrações seguintes:

- a) Atos qualificados em Lei, praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- b) As infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 6º O crédito tributário recuperado somente é liquidado mediante pagamento, em DUAM - Documento Único de Arrecadação Municipal, na rede bancária autorizada, emitido pela Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento competente, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pelo órgão responsável pelo programa.

Art. 7º E facultado o parcelamento do crédito tributário recuperado em prestações mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira, que terá valor diferenciado, no mínimo de 30% (trinta por cento) do valor total do crédito recuperado consolidado, relativo ao IPTU e no mínimo 20% (vinte por cento), relativo ao ISSQN, em consonância com os artigos 4º e 5º desta Lei.

Parágrafo único. O sujeito passivo, figurando em mais de um processo relativo a crédito tributário poderá reparcelá-lo, consolidando em um só parcelamento, considerando a natureza do débito.

Art. 8º O vencimento das parcelas ocorrerá em 30 (trinta) dias após a formalização do parcelamento, exceto a primeira parcela, que deverá ser efetuada no ato do parcelamento, e assim sucessivamente com as demais parcelas.

Art. 9º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 100,00 (Cem reais) no caso de ISSQN; e,
- II - R\$ 50,00 (Cinquenta reais) no caso de IPTU.

Art. 10. Na hipótese de atraso no pagamento por mais de 90 (noventa) dias, o acordo de parcelamento fica denunciado, cessando automaticamente os benefícios desta Lei em relação ao saldo devedor, sendo ainda, informados os referidos débitos às instituições de



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARI
Gabinete do Prefeito



proteção ao crédito para inscrição em cadastros de inadimplentes, na conformidade de norma expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º O parcelamento pode ser restaurado por iniciativa do contribuinte inadimplente desde que:

I - As parcelas em atraso não superem 03 (três);

II - Regularize o pagamento das parcelas acrescidas de juros e moras, na conformidade do Código Tributário Municipal.

§ 2º Será também inscrito nos cadastros de inadimplentes o contribuinte devedor que não quitar seu débito ou não optar pelos REFIS até a data estipulada nesta Lei.

§ 3º O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual mínimo de 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3,0% (três vírgula zero por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1,0% (um vírgula zero por cento) ao mês.

Art. 11. Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas dentro do programa.

Art. 12. O prazo limite para adesão ao REFIS, poderá ser prorrogado, caso o prazo estipulado na presente Lei, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 90 (noventa) dias.

Art. 13. O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 14. O REFIS municipal não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias e/ou podendo ser suplementadas, até ao limite das mesmas, caso seja necessário.

Art. 16. O Secretário Municipal de Finanças adotará as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARI
Gabinete do Prefeito



Art. 12. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUARI, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de maio de 2014 – 28º da Emancipação Política.



AGNALDO DIVINO GONZAGA
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARI
Gabinete do Prefeito



ANEXO ÚNICO
Lei Municipal nº 249, de 14 de maio de 2014

Termo de Acordo nº	Prévia nº	
Matrícula do Imóvel:	Localização:	
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE		
Nome:	CNPJ/CPF nº:	
Endereço:	Cidade:	UF:
<p>Nos termos da Lei Municipal nº 249, de 14 de maio de 2014, requiro o parcelamento do (s) débito (s) lançado (s) para a Inscrição Cadastral de nº _____, em nome de _____, reconhecendo a dívida discriminada abaixo no valor atualizado de R\$ _____ (____) e comprometendo em quitá-la em __ parcelas mensais e sucessivas, estando ciente que:</p> <p>I - Será (ão) entregue (s) no ato da formalização do acordo, a (s) parcela (s) vincenda (s) no exercício;</p> <p>II - As parcelas não recebidas por via postal em até cinco dias antes da data do respectivo vencimento deverão ser solicitadas, em tempo hábil, na Central de Atendimento ao cidadão e as demais serão enviadas via postal.</p> <p>III - O pagamento da 1ª parcela deverá ser realizado no prazo máximo de até 2 (dois) dias da data de formalização do Termo de Acordo, as demais parcelas vencerão mensalmente na mesma data dos meses subseqüentes.</p> <p>IV - O não pagamento de qualquer das parcelas por mais de 60 (sessenta) dias, implicará no cancelamento do acordo concedido e acarretará a perda dos benefícios em relação ao montante não pago.</p> <p>V - O parcelamento concedido nos termos desta Lei implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 349, 353 e 354 do Código de Processo Civil.</p> <p>Declaro aceitar expressamente e integralmente todas as normas e condições contidas na Lei</p>		



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARI
Gabinete do Prefeito



Municipal nº 249, de 14 de maio de 2014, para ingresso e permanência no ACORDO.

Declaro desistir expressamente de todas as impugnações, defesas e recursos administrativos ou ações e recursos judiciais relativos aos débitos incluídos neste ACORDO, reconhecendo e confessando as respectivas dívidas, e comprometendo, sob pena de exclusão do ACORDO, a:

I - Protocolar juntada ao respectivo processo administrativo solicitando a desistência e respectivo arquivamento.

II - Apresentar cópia do despacho concessivo de desistência da ação judicial.

Para surtir os efeitos legais, MUNICÍPIO e CONTRIBUINTE firmam o presente acordo, em duas vias, de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas.

Prefeitura Municipal de Itaguari GO, aos ___ dias do mês de _____ de 2014.

Nome do Atendente
Nome do Requerente

Nome do Requerente
CPF/RG:

HISTÓRICO DA DÍVIDA

Parcela	Valor – R\$	Data Vcto	Parcela	Valor – R\$	Data Vcto